



AO MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS

Ilustríssima senhora Luciene Tereza da Costa, pregoeira do Município

Referência:

Processo n. 25.193/2024

Pregão eletrônico n. 47/2024

Item n. 17 (dezesete)

SINCES TECNOLOGIA COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, doravante denominada simplesmente de **SINCES** ou **RECORRENTE**, representada neste ato por seu Diretor Financeiro, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

em face da decisão proferida pela ilustríssima pregoeira, que classificou e habilitou, de modo equivocado, a empresa **GDAI INDÚSTRIA**, doravante denominada simplesmente de **RECORRIDA**, o que o faz com fulcro no item 09 do edital de licitação, e no art. 165 da Lei 14.133/2021, também conhecida como nova lei de licitações e contratações públicas, declinando as razões de fato e direito a seguir aduzidas:



I. DOS FATOS

1. No dia 27 de novembro de 2024, ocorreu a abertura do processo licitatório em epígrafe. Logo após, teve início a etapa de lances, conforme previsto no edital, que estabeleceu como metodologia para o envio das ofertas o **modo aberto**.

2. Após a etapa competitiva, a empresa **RECORRIDA** foi classificada em **primeiro lugar no certame**. Vejamos as ofertas finais:

Lote: 17		TD 02:42:17	
LICITANTE	MEEPP	MARCA	PROPOSTA
GDAI INDUSTRIA	Não	INTELLIGENCY	1.850,00
SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	Não	EXIX / ER3200	1.940,00
MAB COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA	Sim	BRAZIL PC CORPORATIVO I5 12400	1.950,00
VANGUARDA INFORMATICA LTDA	Não	Teravix DTM12T510	2.239,37
POTENCIAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO	Sim	SKUL 5000	2.728,70
ROMEDAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	Sim	PROPRIO	2.925,00
EXPRESS PRODUTOS E SERVICOS LTDA	Sim		2.928,36
VB SEIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Sim	VBTECH MAXXX PC I5	3.671,00
MB DA SILVA PINHEIRO COMERCIO SERVICOS	Sim	MBTEK	5.440,00

Aguardando envio das razões de Recursos e Contra-recursos

3. Ato contínuo, Vossa Senhoria, de forma acertada, **determinou que os proponentes apresentassem catálogos técnicos**, a fim de verificar a compatibilidade dos objetos ofertados com as especificações exigidas pelo edital.

4. Os proponentes, atendendo à diligência solicitada, apresentaram os respectivos catálogos técnicos dos equipamentos ofertados, incluindo a empresa RECORRIDA.

5. Após análise, a RECORRIDA foi classificada, considerando que seu catálogo técnico atendia aos requisitos técnicos estabelecidos pelo edital.

6. No entanto, a problemática surgiu na fase de habilitação. Ao realizarmos uma análise detalhada e minuciosa dos documentos apresentados pela RECORRIDA, identificamos **inconsistências graves** que comprometem a segurança jurídica da contratação.



7. Além disso, tais inconsistências violam disposições expressas da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14.133/2021) e o próprio edital do certame.

8. Dessa forma, considerando que a empresa RECORRIDA foi habilitada ao final do certame, torna-se evidente que a única medida viável e adequada é a interposição de recurso administrativo hierárquico, visando à revisão e modificação do ato administrativo que a habilitou. Isso porque a manutenção da habilitação de uma empresa que não cumpriu as exigências legais e editalícias configura afronta aos princípios da segurança jurídica, eficiência e isonomia que regem os processos licitatórios.

II. DO DIREITO

a) *Do documento vencido*

9. Cabe destacar, desde logo, que o edital de licitação dispõe, em seu item 6, subitem 6.1.1, alínea “a”, que os proponentes deveriam apresentar, tempestivamente:

6.1.1. Habilitação Jurídica:

a) Documento público de identificação contendo foto (Cédula de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação ou documento público de Identidade Profissional todos válidos na forma da lei).

10. Além disso, o próprio edital prevê de forma expressa:

6.7. Se a documentação de habilitação não estiver de acordo com as exigências editalícias ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, a Agente de Contratação considerará a proponente inabilitada.

11. Reforçando a regra, o subitem 6.9 dispõe:

6.9. Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente. As certidões que não possuírem prazo de validade, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias.

12. Veja, Senhora Pregoeira, é necessário reiterar exatamente o que está expresso na cláusula editalícia: **os documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente!**

13. Pois bem. É imprescindível trazer à baila o documento de habilitação jurídica apresentado pela empresa RECORRIDA, especificamente o documento de identificação da sua representante legal:



VERA MARIA LEITE DE SIQUEIRA ALMEIDA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/AUF
MG4134998 SSP MG

CPF 599.699.206-00 DATA NASCIMENTO 16/11/1968

FRIAÇÃO
SAMUEL DE SIQUEIRA
ANA MARIA LEITE DE SIQUEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 00468895636 VALIDADE 19/11/2023 1ª HABILITAÇÃO 23/06/1993

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1667390790

14. Observe: o documento de identificação contendo foto, apresentado para cumprir a alínea “a” do subitem 6.1.1, encontra-se **vencido (expirado) há mais de um ano!**

15. Ou seja, Senhora Pregoeira, o documento está claramente expirado, ultrapassando, inclusive, um ano de vencimento!

16. Vamos repisar a norma editalícia do item 6.9 para que não haja dúvidas: **os documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente!**

17. Logo, a inabilitação da RECORRIDA é imperativa, pois, ao apresentar em seu rol de documentos de habilitação uma CNH vencida, a RECORRIDA afronta diretamente o



princípio da vinculação ao edital, conforme disposto no subitem 6.9 do instrumento convocatório.

18. O princípio da vinculação ao edital, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, estabelece que tanto a Administração quanto os licitantes estão rigidamente vinculados às regras nele previstas.

19. Hely Lopes Meirelles ensina que o edital é a "lei interna da licitação" e que "nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital", consolidando a impossibilidade de descumprimento das normas editalícias.

20. A aceitação de documento vencido, expirado e desprovido de validade jurídica representa não apenas descumprimento das regras editalícias, mas também compromete a segurança jurídica de todo o certame.

21. A contratação pública assim celebrada encontra-se vulnerável a ações judiciais, como mandado de segurança ou ação anulatória, bem como a intervenções administrativas da controladoria interna do município, que, ao identificar o vício, poderia anular o procedimento por descumprimento de requisito essencial e vinculante do edital.

22. O princípio da legalidade, que rege toda a Administração Pública e encontra respaldo no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que os atos administrativos observem estritamente as disposições legais e regulamentares.

23. A inobservância desse princípio no caso concreto, ao validar documento nitidamente inválido, geraria uma bonificação injustificada à empresa recorrida, em total desacordo com a isonomia e a competitividade, pilares fundamentais do regime licitatório.

24. Ademais, a jurisprudência e os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam a necessidade de observância rigorosa dos requisitos estabelecidos no edital. Em diversos precedentes, o TCU reconheceu que o descumprimento de disposições editalícias essenciais, como a apresentação de documentos válidos, enseja a imediata inabilitação do licitante infrator.

25. Portanto, é evidente que o ato administrativo que habilitou a empresa recorrida deve ser reformado, com a consequente inabilitação da proponente. Essa medida não



apenas corrige o vício, mas também preserva a higidez do certame, garantindo que a contratação pública atenda aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia.

26. A única solução proporcional e adequada ao caso em tela é a imediata inabilitação da recorrida, restabelecendo o cumprimento estrito das normas editalícias e legais.

27. Desta feita, pede-se, portanto, que a norma editalícia (do subitem 6.9) seja cumprida em seu estrito termo!

b) Ausência de certidão de ações trabalhistas da sede da proponente

28. O edital de licitação estabelece a regra no subitem 6.1.2, alínea 'g' que:

6.1.2. Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

g) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) obtida no site: www.tst.jus.br/certidao1, e/ou certidão positiva com efeitos de negativa e/ou **Prova de inexistência de ações trabalhista perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa do Tribunal Regional do Trabalho do Estado relativo ao domicílio ou sede do licitante;**

29. A previsão expressa no edital exigia a apresentação de diversas certidões de natureza trabalhista, com o objetivo de assegurar que a proponente, na condição de futura contratada, garantisse à Administração Pública a inexistência de problemas de ordem laboral. Tal exigência visa cumprir os objetivos e preceitos sociais consagrados no art. 6º e seguintes da Constituição Federal.

30. Nesse sentido, tornava-se indispensável a apresentação da certidão de ações trabalhistas emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) correspondente ao Estado onde a empresa possui sua sede, requisito claro e objetivo para garantir a regularidade exigida no edital.

31. Pois bem. Verifica-se que o documento apresentado pela RECORRIDA durante a sessão pública não atende à exigência editalícia, uma vez que a certidão apresentada foi emitida por um Tribunal Regional do Trabalho distinto daquele da sede da licitante. Vejamos:

Certidões - Certidão Trabalhista 84.907.219.410 <https://pje.trt8.jus.br/certidoes/trabalhista/certidao/84907219410>



Poder Judiciário Federal
Processo Judicial Eletrônico - PJe
Código de verificação: 84.907.219.410



CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Processo Judicial Eletrônico - PJe, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 32.084.616

Observações:

1. Por problemas técnicos, esta certidão não contempla os débitos registrados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que podem ser consultados no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (TST) disponível em: <http://www.tst.jus.br/certidao>

32. Conforme se pode observar, o documento anexado aos autos do processo administrativo foi emitido pelo TRT-8, que compreende os Estados do Pará e Amapá.



TRT8
<https://www.trt8.jus.br>

Portal do TRT da Oitava Região - Pará e Amapá

A inauguração do espaço faz parte do projeto **TRT8** na Medida. Curso de Precedentes é concluído com sucesso no **TRT-8 - 02/12**. Magistrados (as) e ...

33. No entanto, é notório que a empresa RECORRIDA possui sede em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, conforme consta nos documentos de habilitação. Logo, não há qualquer vínculo entre a empresa e a jurisdição abrangida pelo TRT-8, o que evidencia o descumprimento da exigência editalícia.

34. Dessa forma, resta claro que a regra editalícia foi novamente violada, uma vez que a RECORRIDA deixou de apresentar a certidão adequada, comprometendo a



segurança jurídica do certame e descumprindo o requisito essencial de proteção aos direitos sociais estabelecidos em sede constitucional.

i) Quando as ligações de 'e/ou', disponibilizadas pelo edital

35. Para que não paire dúvidas quanto ao tema, a interpretação correta do subitem 6.1.2 do edital de licitação, que trata da exigência de apresentação de certidões para comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista, deve ser realizada de forma **teleológica**, considerando a finalidade e os princípios subjacentes à norma.

36. Tendo em vista que o objeto da exigência é garantir a proteção de direitos sociais fundamentais, como os direitos trabalhistas, reconhecidos pela Constituição Federal como essenciais à dignidade da pessoa humana (art. 7º), é imperativo que se interprete a norma como impondo a obrigatoriedade de apresentação de todas as certidões listadas, ou seja, a interpretação correta do termo no edital deve ser como "e", e não como "ou".

37. A Administração Pública, ao elaborar o edital, previu a necessidade de apresentação de certidões com objetivos distintos, mas complementares: (1) a Certidão Negativa - ou positiva com efeitos de negativa - de Débitos Trabalhistas (CNDT), que verifica débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e (2) a Certidão Negativa do Tribunal Regional do Trabalho do domicílio ou sede do licitante, que busca assegurar inexistência de ações trabalhistas na jurisdição específica do proponente.

38. A exigência cumulativa dessas certidões reflete a intenção inequívoca da Administração em verificar, sob diferentes ângulos, a plena regularidade trabalhista da licitante.

39. Interpretar a norma como "ou", permitindo a apresentação de apenas uma das certidões, seria equivalente a desconsiderar a totalidade das exigências previstas no edital. Tal interpretação resultaria em uma análise insuficiente da regularidade trabalhista, esvaziando a eficácia da norma.

40. Além disso, uma interpretação permissiva ("ou" ao invés de "e") poderia levar a situações absurdas, como a aceitação de apenas uma certidão de menor relevância – por exemplo, a de ações cíveis – e a exclusão da CNDT, documento central para comprovar a inexistência de débitos trabalhistas inadimplidos. Isso criaria uma insegurança jurídica ao



permitir que proponentes apresentem documentação insuficiente, comprometendo o cumprimento das obrigações trabalhistas e o respeito aos direitos sociais protegidos pela Constituição Federal.

41. Os Tribunais de Contas e as Cortes Judiciais, já se manifestaram em diversas oportunidades sobre a importância da interpretação restritiva e teleológica de normas editalícias, reforçando que as exigências não devem ser flexibilizadas a ponto de comprometer os objetivos pretendidos pelo edital.

42. No caso em questão, a cumulatividade ("e") das certidões assegura que todos os aspectos da regularidade trabalhista sejam analisados e, assim, evita riscos de contratações com empresas que descumpram obrigações sociais e trabalhistas.

43. Portanto, a interpretação correta do subitem 6.1.2 é de que as certidões listadas devem ser apresentadas de forma cumulativa ("e"), e não alternativa ("ou"). Essa leitura está em consonância com a finalidade da norma, que é proteger direitos fundamentais e assegurar a regularidade trabalhista dos participantes.

44. Desta feita, pede-se, de modo antecipado, que esta nobre pregoeira que não acolha qualquer argumentação que aduza a interpretação do subitem 6.1.2 do edital como alternativa ("ou"), pois tal entendimento não apenas desvirtua a finalidade da norma. Ressalta-se que o edital foi elaborado com o objetivo de garantir a regularidade trabalhista em sua totalidade, mediante a exigência cumulativa ("e") das certidões listadas. Aceitar interpretação diversa seria validar a apresentação de documentação insuficiente e inferior ao previsto, vulnerando direitos sociais fundamentais e colocando em risco a segurança jurídica do certame.

45. Pleiteia-se, assim, a estrita observância da norma editalícia conforme sua finalidade e em respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos constitucionais envolvidos.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

46. Por todo exposto, requer:

46.1. O recebimento e conhecimento imediato do recurso administrativo hierárquico, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;



46.2. A inabilitação da proposta ofertada pela empresa RECORRIDA (GDAI INDÚSTRIA.) vez que:

46.2.1. Apresentou o documento exigido no item 6, subitem 6.1.1, alínea “a”, com validade extremamente vencida e expirada; e

46.2.2. Apresentou o documento exigido no item 6, subitem 6.1.2, alínea “g”, de forma absolutamente incorreta, pois este não possui qualquer relação de jurisdição com a sede da proponente, em evidente descumprimento da exigência editalícia.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2024

SAMUEL FERRAZ DE BARROS

Diretor Financeiro